



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
14148-54.2016.8.06.0182/0

ata - Hora
/12/2016 - 17:27



Dados Gerais do Processo 3536/17

Número Único	14148-54.2016.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	15/12/2016 17:06	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Requerente : DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Requerente : ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA

Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA

Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE VIGOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o contido
no art. 225 do Código Civil e art. 365, VI, do
Código de Processo Civil.

PODER JUDICIAL DO
COMARCA DA VIGOSA DO CEARÁ
16.06.2016
12
01
16
16

DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, menor
impúbere, neste ato representado pelo seu genitor o Sr. ANTONIO
MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº
20073339918-8 SSP/CE e CPF nº 035.268.823-80, residente e domiciliado no
Sítio Cajueiro do Neco, nº/s, zona rural, no município de Vigosa do Ceará - CE,
por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº
23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esp. MT
Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT, face a**

**SECURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com
sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e
comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:**

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa
Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não
suportar as despesas com custas processuais.

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 16, esp. MT, Quincas Bezerril, Centro
88 3671 2583 / 9622 9474, CEP 62.320-000 Tianguá - CE

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2014, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-297/2015, registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

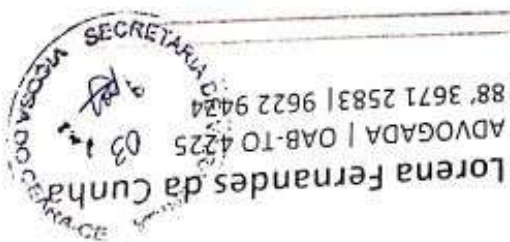
Como consequência do evento o requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Luis Fernando Panizza, CRM/CE 12.525 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Cliente dessa condição, iniciou-se em 31/03/2015 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 30/04/2015, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

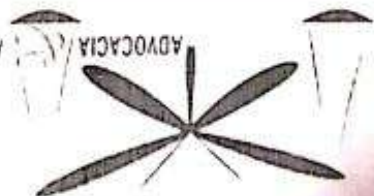
Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na sequência.

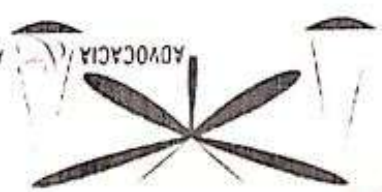
II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT



ASSESSORIA JURIDICA





ASSESSORIA JURIDICA



Lorena Fernandes da Silva
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 88 3671 2583 | 9622 9474

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

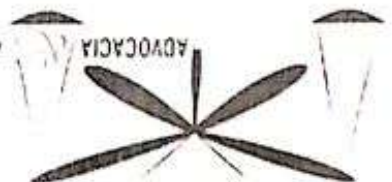
Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



ASSESSORIA JURÍDICA



LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE
VOCALIZACAO

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das sequelas que suporta o Requerente (Fratura no Punho e Mão Direita) que se torna hábito o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

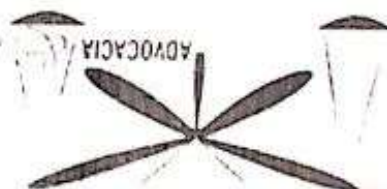
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental	alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano;	(d)
Percentual da Perda						100		

Ademais Douto Julgador, quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro

Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho completa	50
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Perdas das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
comprometimento de função vital ou autonômica	

ASSESSORIA JURÍDICA



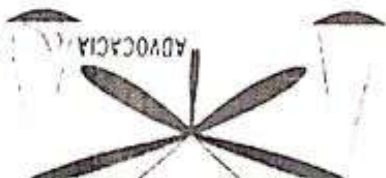
Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 42254

88 3671 2583 | 9622 9474



ASSESSORIA JURIDICA



Lorena Fernandes da Cunha
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 88 3671 2583 | 9622 9424
 SECRETARIA DE VARIAS
 MOSSA DO

Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malhada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Superior Direito em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de pericia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do

ASSESSORIA JURIDICA

ADVOCACIA



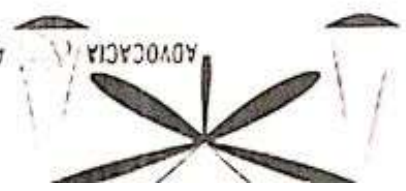
requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso. Civ. Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 30/04/2015, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 1.687,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.



ASSESSORIA JURIDICA

LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOCADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
09/11/2023
SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO

O laudo pericial que instrui o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razao do acidente automobilistico, de debilidade permanente da funcao laborativa e deformidade permanente, alem do perigo de vida. Extrai-se ainda do laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversivel, com Deformidade Permanente; Limitação no Punho Direito em 70%(setenta por cento); Limitação na Mão Direita em 30%(trinta por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

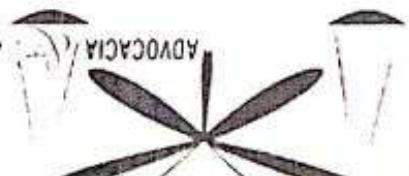
O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 1.687,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 7.762,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

ASSESSORIA JURÍDICA



Lorena Fernandes da Cunha
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 887 3671 2583 | 9622 9474
 SECRETARIA DE DEFESA

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

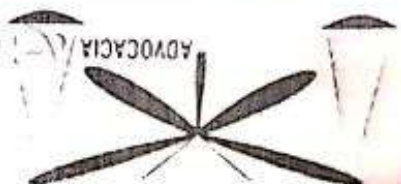
assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

ASSESSORIA JURIDICA



SECRETARIA DE JUSTIÇA
Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 42253
88 3671 2583 | 9622 9474

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

Handwritten mark or signature.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas sequelas, visto que esta comarca não possui IML.

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento, por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;

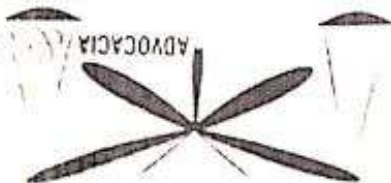
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquila de responsabilidade do segurado.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474

ASSESSORIA JURIDICA



ASSESSORIA JURIDICA

ADVOCACIA

Advogada da Curadoria
Lorena Fernandes de
OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474



culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga
com base no valor da época da ocorrência do
sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,
descontável no dia e na praça da sucursal que fizer
a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega
dos seguintes documentos:

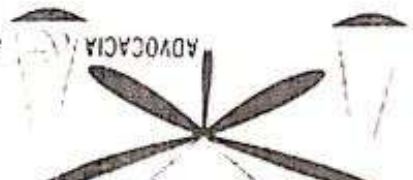
b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com
seu atendimento por hospital, ambulatório ou
médico assistente e registro da ocorrência no
órgão policial competente - no caso de danos
pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez
permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico
Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo
Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas
seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento
administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à
perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora,
que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do
requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação
de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida
indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez
permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art.
3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso
em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
INOMINADO. (DPVAT). PRELIMINAR.

ASSESSORIA JURIDICA



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474
SECRETARIA DE JUSTICA

CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, INOCORRÊNCIA, O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível, Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Vigosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Luis Fernando Panizza - CRM/CE: 12.525; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

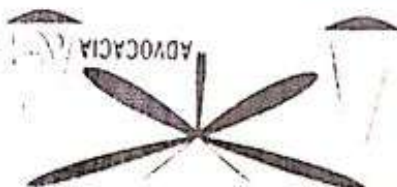
Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia R\$ 7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

ASSESSORIA JURIDICA



d) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;

e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.762,50 (vinte mil,

setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá - CE, 28/11/2016.

Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

Nome Antonio Manoel de Almeida
nacionalidade brasileira estado civil casado
profissão Agricultor RG nº 2007333918-8 SSP/CE
CPF nº 035.268.823-80 residente e domiciliado(a) na
Cópio Cajurama do Meio nº 517
bairro Zona Rural na cidade de Ulipóia - CE

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, Dr.^a LORENA FERNANDES DA CUNHA, advogada regularmente inscrita na OAB/TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrarias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ação ordinária, procedimento sumário, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº. s 447 do Código do Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Ulipóia, -CE, 18 de outubro de 2016.

Antonio Manoel de Almeida

OUTORGANTE





DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Antonio Manoel de Almeida Lenis Perazzo de Almeida
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro
profissão Agricultor, RG nº 20073339918-8 SSP/CE
CPF nº 035.262.823-80, residente e domiciliado(a) na
Sítio Lauro do Nelo, nº 511, bairro Zona Rural
na cidade de Vicosa-CE, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Vicosa - CE, 18 de outubro de 2016.

Antonio Manoel de Almeida

Assinatura

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007339918 - 8 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/08/2009

NOME ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

FLANÇO MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA

MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS

NATURALIDADE VIÇOSA DO CEARÁ - CE DATA DE NASCIMENTO 12/11/1965

DE ORIGEM

ERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: GAL. TIBURCIO TERMO: 1472 FOLHA: 186

TYRO: A/02 VIÇOSA DO CEARÁ - CE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

P.: 14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON CARBOSA DE SOUSA

Polgar Direto

Antônio Manoel de Almeida

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

268.823-80

O MANOEL DE ALMEIDA

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Abril/2005

CORREIOS

www.correios.com.br

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 14

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Modelo DATO e F-15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

15.268.823-80

ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

27/11/1965



Deve s

Abriu/200

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

CODIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS




Polegar Direito

Denis Pereira de Almeida

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

30/09/2014

DATA DE EMISSÃO

REGISTRO GERAL 3006728912 - 3

NOME DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

RELACÃO ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

IRMÃOA PEREIRA DE ALMEIDA

NACIONALIDADE VIZOSA DO CEARÁ - CE

DATA DE NASCIMENTO 03/05/1998

DOC. ORIGEM CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: PESSOA ANT. TERMO: 7.849 FOLHA: 44

LEVRO: A-08 GRANJA - CE

CPF

1 VILA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 28/02/03

P: 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**

Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

077.688.743-23

Nome

DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Nascimento

03/05/1998

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

27 31141 02 077200 - 4
 Nome MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
 End. Postal ST CAJUEIRO 00000
 - VICOSA CEARA -
 Mcelor 9861629
 Classe 04-RURAL MONOFASICO
 RG/CPF/CNPJ 568882443-34
 Nome do Responder

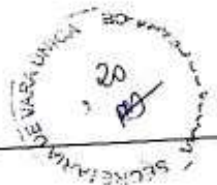
356858649
 Data de Emissão 18/09/2014
 Valor 0000 0000
 Valor de Postagem 0,00
 CPF

[illegible][illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE Ocorrência Nº 570 - 297 / 2015



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**

Data / Hora da Comunicação: **25/02/2015 09:22:51**

Data / Hora da Ocorrência : **20/12/2014 18:00:00**

Endereço da Ocorrência: **SIT TRAPIA**

ZONA RURAL

VICOSA DO CEARÁ / CE

Ponto de Referência: **FRANCISCA FELIX**

Histórico

A VITIMA COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA NOTICIAR NA DATA E HORA CITADA ACIMA ESTAVA COMO PASSAGEIRO NO AUTOMÓVEL DE MARCA/MODELO: GM/ CHEVROLET D20 CUSTOM, COR: BRANCA, PLACA: HUI6871, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO: 1991/1991, CHASSI: 9BG7244NNMMC023143, DE PROPRIEDADE DE DANIEL DE SOUZA CUNHA, PELO SÍTIO TRAPIA, ZONA RURAL DE VICOSA DO CEARÁ, QUANDO DE REPENTE O CONDUTOR E DONO DO CARRO SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS PERDE O CONTROLE DO CARRO EM UMA CURVA SINUOSA E VEIO A ENTRA NO MATO E O NOTIFICANTE ESTAVA SEM O CINTO DE SEGURANÇA ONDE VEIO A SAIR FORA DO CARRO; QUEM TEVE FRATURA NO PUNHO DIREITO, DECLARO AINDA QUE NA DATA E HORA NÃO DISPÕEM DE IMPLANTOS DO ASFALTO, SAMU, CORPO DE BOMBEIROS OU CONCESSIONÁRIA OU SIMILAR, COMO TAMBÉM A DEFESA CIVIL NÃO REALIZA ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEM FOI SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADA AO HOSPITAL DE VICOSA DO CEARÁ, E ENCAMINHADO AO HOSPITAL SÃO CAMILO EM TIANGUÁ, CE, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO CONSEGUIU SE RECUPERAR DAS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE. ESTE B.O É PARA FINS DE PAVTE. QUE NADA MAIS DE E NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE TERMO POR ENCERRADO.

Notificante(s)

Nome : **DENIS PEREIRA DE ALMEIDA**

Endereço : **SIT CAJUEIRO DO NECO**

Bairro : **ZONA RURAL 62300000**

Município/UF : **VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL**

Telefone:

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ADERSON DE OLIVEIRA ALVES - MAT.: 300084-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO :

VISTO DO DELEGADO(A) :

GILK DA SILVA SANTOS - MAT.: 198400-1-8

BENEFICIÁRIOS

- Saiba Mais
- Cobertura
- Habilitação de Postagem
- Honorários
- Onde dar entrada
- Formulários
- Tire suas dúvidas
- Projeto Corretor
- Solicitar Envelopes



Processo

Megadata: 3150/306832
Processo: 711332
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 20/12/2014
Nome: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome:
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
31/3/2015	Pré-Cadastro não analisado	
1/4/2015	Pré-Cadastro analisado e aprovado	
7/4/2015	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder	
29/4/2015	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 30/04/2015 - R\$ 1687.50

Restrições

Mais Informações

Virtual Informática para Seguros

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Deves Pereira de Lima

Nº DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

20/12/2014

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

20/12/2014

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Dr. Luis Fernando Panizza CRM CE 12525 TEOT 12025

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

com diagnóstico clínico radiográfico Fratura
Radio do antebraço com desvio

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

travessão e gesso 20/12/14 Realizar Redução
consolidado de - desvio Axila palmar - Colunando
- 20 - 20 - Desvio Ulnar e Radio e de manuseio forç.

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? () SIM (X) NÃO

CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º

2º

3º

4º

5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 20/12/2014 a 20/12/2015 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Ortopedia / Traumatologia

LOCAL

13/3/15

DATA

Dr. Luis Fernando Panizza
Ortopedia Traumatologia
CRM 115.661 TEOT 12025

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA

FICHA DE REFERÊNCIA

12930000714

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ



Unidade de Origem:

Distrito Sanitário:

HMMVC

Nome: Denys Pereira de Almeida

Município: Vicosa

Sexo: ☒ M ☐ F Data de Nascimento: 03/05/1998

Prontuário Nº:

Endereço: 5tho Capuano do Meio

Ocupação: Estudante

Município: 2 de Fevereiro de 1964

Fone:

Tipo do Encaminhamento: Paciente vítima de queda de 3 metros de altura de ponto 10.

Resultado do(s) Exame(s):

Exame já Realizada: Analgesia

Raquel Brito de Araújo
CPF: 004.397.343-47
Secretária de Saúde

Assessoria Diagnóstica: Luxação de ponto 10

Dra. Ciléia Lima Carneiro

Medica
CRM 15869

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Médica

Função

20/12/14

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

Atendimento:

Endereço de Referência:

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Profissional:

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(*)

Endereço de Referência:

Tipo:

Prontuário Nº

Data da Alta:

Exame Clínico / Cirúrgico:

Resultado do(s) Exame(s):



Diagnóstico: Principal

CID:

Secundário 1

CID:

Secundário 2

CID:

Data de Consulta para seguimento:

O sistema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
 TIANGUA - CE

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 163327
 Paciente: DENIS PEREIRA DE LIMA
 RG: 200892893
 Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Bairro: Z. RURAL
 Profissão: ESTUDANTE QQQQQ
 Convênio: SUS
 Cônjuge:
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Data Atendimento: 20/12/2014 Hora: 19:30
 Médico: LUIS FERNANDO PANIZZA
 Tipo Atendimento: CONSULTA SIMPLES
 Indicador de Acidente:
 Observação:

S60.9

P. Marika

CLASSIFICAÇÃO

Guia AOR:

Est. Civil: Solteiro(a)

Sexo: M

Idade: 18 Anos

CEP: 62300-000

UF: CE

Local: GRANJA/CE

Mãe: IRAUDA PEREIRA DE ALMEIDA

Telefone: 88

Município: VICOSA DO CEARÁ

Empresa:

Matrícula:

Responsável: ANTONIO MANOEL

Município: VICOSA DO CEARÁ

CRM/UF: 12525/CE

Funcionário: LEILA MARIA LINHARES DE SA
 CPF do Responsável:

Peso: kg, Altura (cm):

Sinais Vitais: T (°C):

P (bpm):

R (mmHg):

PA (mmHg):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Queixa da Comissão SIC
 - Rtx Punho (D) AP+P - fratura
 - Rodice distal (D) II R
 - Bloqueio Anestésico
 - Redução, imobilização fratura
 - Rodice distal
 - Gesso Axila e palmar
 - Rtx punho (D) AP+P
 - pós redução
 - Ótima Redução

am 20 - 1

40 x 12 - 1

25 x 7 - 1

550 15 - 3

10

CRM/CE 12525 / R.O. 12023

2014

LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM: 12525

Assinatura Paciente/Responsável

Fratura Punho



Atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOVO)

Paciente: DENIS PEREIRA DE LIMA
RG: 20089289123
Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
Bairro: Z. RURAL
Profissão: ESTUDANTE QQQQQ
Convênio: SUS

CNS: 203142195920004

Guia Aut:

Est. Civil: Solteiro(a)

Sexo: M

Idade: 16 Anos

Local: RANJA/CE

Mãe: IRAUDA PEREIRA DE ALMEIDA

Telefone: 88 94363644

CEP: 62300-000

UF: CE

Município: VICOSA DO CEARA

Empresa:

Matrícula:

Responsável: ANTONIO MANOEL

Município: VICOSA DO CEARA

UF: CE

Sala:

CRM/UF: 12525/CE

Funcionário: LARISSA MORAIS DE AGUIAR

CPF do Responsável:

Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN

Data Atendimento: 30/12/2014

Hora: 07:18

Médico: LUIS FERNANDO PANIZZA

Tipo Atendimento: RETORNO

Indicador de Acidente:

Observação:

Peso: kg Altura (cm):

Sinais Vitais: T (°C):

P (bpm):

R (mpm):

PA (mmHg):

X

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

30.12.14
punto 0
fazer com sexo

- Rx gu - no @ AP+P
Ofr - a Redu g
Má tido sexo



LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM: 12525

Assinatura Paciente/Responsável

HOSPITAL E MATERNUIDADE MADALENA NUNES
 247-8
 230115
 Guia de atendimento AMBULATÓRIO (BLOCO NOVO)

Prontuário: 163327
 Paciente: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
 RG: 20089289123
 Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Bairro: Z. RURAL
 Profissão: ESTUDANTE QQQQQ
 Convênio: SUS
 Cônjuge:
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Data Atendimento: 23/01/2015 Hora: 07:54
 Médico: MARCEL DE ALENCAR PITA
 Tipo Atendimento: RETORNO
 Indicador de Acidente:
 Observação:

Atendimento: 0006
 CNS: 201142195920004
 Local: RANJA/CE
 Mãe: IRAUDA PEREIRA DE ALMEIDA
 Telefone: 88 94363644 CEP: 62300-000 UF: CE
 Município: VICOSA DO CEARÁ
 Empresa:
 Matrícula:
 Responsável: ANTONIO MANOEL
 Município: VICOSA DO CEARÁ UF: CE
 CRM/UF: 10671/CE
 Funcionário: LARISSA MORAIS DE AGUIAR
 CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (mpm): PA (mmHg):
 Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

FRAT. 20.12.14.

JUNHO 2
 2015 20.12.14.

FR DE JUNHO com contusão

ca: 1 D ALTA



MARCEL DE ALENCAR PITA - CRM: 110671

Denis Pereira de Almeida
 Assinatura Paciente/Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
19/1/2017 -
16:51

Termo de Registro e Autuação

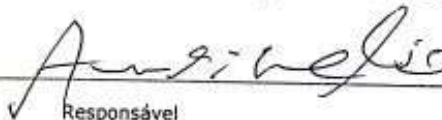


Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	14148-54.2016.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	15/12/2016
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Nome	Partes
Requerente : DENIS PEREIRA DE ALMEIDA	
Requerente : ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA	
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A	

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 19 de Janeiro de 2017


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



-PROCESSO Nº 14148-54.2016.8.06.0182/0
PROCEDIMENTO COMUM
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

DESPACHO

R. A.
Cls.
GRATUIDADE DEFERIDA.

Verificada em termos a exordial, por conseguinte, para regular propulsão:

1. Colocar em pauta **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO**, em data a ser marcada pela Secretaria deste Juízo, considerando que não há desinteresse expresso manifestado por ambas as partes (ENFAM, Enunciado nº 61¹).
2. **CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida, com **antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, termos do art. 246, I e 247 do NCPC.
3. Em caso de deslinde consensual, que os autos sejam conclusos para **HOMOLOGAÇÃO DE CLAUSULAS** de interesse – NCPC, Art.487.
4. Realizada a audiência retro determinada, sem que tenha havido acordo, passa a fluir o **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO pelo requerido – PRAZO de 15 (quinze) dias** (NCPC, Art. 335). **Advirta-se a parte Requerida** que, caso não se realize a audiência de conciliação por vontade das partes, o termo *a quo* do prazo contestatório será da data de protocolo da petição manifestando desinteresse.
5. Se transcorrido *in albis* o prazo contestatório, que seja **CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO** e os autos sejam conclusos.
6. Havendo contestação, alegando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora e/ou quaisquer das **PRELIMINARES CPC**, Art. 337, fica facultada **RÉPLICA** pela parte Autora – prazo 15 (quinze) dias, devendo ser intimado para tanto.
7. Transcorrido prazo facultado para réplica, **CERTIFICAR DECURSO** ou juntar peça e voltar conclusos.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Providenciar expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Viçosa do Ceará(CE), 08 / 02 / 2017.


DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito - Respondendo

¹ ENFAM – Enunciado - 61: “ Somente a recusa expressamente de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação e mediação prevista no Art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, §8º”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

CARTA CITACÃO - PELOS CORREIOS



Prezado(a) Senhor(a),

Viçosa do Ceará, 15 de maio de 2017.

De ordem do DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2.ª Vara da Comarca de Tianguá/Ceará, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará/Ceará, venho através desta, nos autos do processo infra caracterizado, CITAR Vossa Senhoria do inteiro teor da Petição Inicial de fls. 02/31, cujas cópias seguem em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando ainda Intimado(a) para que compareça à audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 27/06/2017, às 10:40 horas, a se realizar na sala das audiências Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, sito à Praça Destrino Carneiros Passos, s/nº - Viçosa do Ceará - CE, ocasião em que poderá oferecer, querendo, sua defesa. Cientifico ainda, que o não comparecimento ao ato audiencial designado, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

N.º DO PROCESSO

14148-54.2016.8.06.0182	VALOR DA CAUSA
Espécie: Cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT	Valor da Causa R\$ 20.762,50
Parte Promoventes: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, menor, representado por seu genitor ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA - CPF 035.268.823-80	
Advogado(a) da Parte Promovente: Dra. Lorena Fernandes da Cunha, OAB - TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16 - esquina com a Rua Maestro Quincas Bezerril - Centro - Tianguá - CE.	
Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205	

Atenciosamente,

FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
SUPERVISOR - Entrância Intermediária

Ao Senhor Representante legal do(a)-
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205

FÓRUM DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Fone/Fax-(0XXB8) 3632.1187

VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)
 Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
 EXPEDIENTE nº 1249/2017 em: Vinte e três (23) de Maio de 2017



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23467	1	/	1

Expediente gerado em: 24/05/2017

1) 14148-54.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA REQUERENTE.: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017 às 10:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação.." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

designada para o dia 27/06/2017 às 09:20 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 1247/2017 em: Vinte e três (23) de Maio de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23487	1	/	1

1) 14392-80.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTÔNIO MORAIS DE AGUIAR REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017 às 09:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 1248/2017 em: Vinte e três (23) de Maio de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23487	1	/	1

1) 14394-50.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CARLOS ALBERTO DE MORAIS REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017 às 10:20 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 1249/2017 em: Vinte e três (23) de Maio de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23487	1	/	1

1) 14148-54.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA REQUERENTE.: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. "Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017 às 10:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO
EXPEDIENTE nº 1250/2017 em: Vinte e três (23) de Maio de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21226	1	/	1

1) 13271-17.2016.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A REQUERENTE.: ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. "Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017 às 12:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação."- INT. DR(S). REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

32
J

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO DATA, HORÁRIO: 27/06/2017, às 10:40 horas
AUTOS Nº 14148-54.2016.8.06.0182 NATUREZA: COBRANÇA DE DIFERENÇA
INDENIZATÓRIA SEGURO DPVAT
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO: DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA

PRESENTES

REQUERENTE: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, menor representado por seu genitor Sr. ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADA DO REQUERENTE: DRA. LORENA FERNANDES DA CUNHA

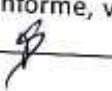
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

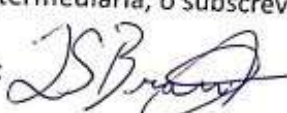
ADVOGADO DO RECLAMADO: DR. MATHEUS ARAGÃO RODRIGUES OAB/CE 31371

PREPOSTO: FRANCISCO AGAMENON DE CASTRO RODRIGUES CPF 168.697.963-00

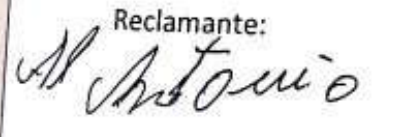
CONCILIADOR: ÍTALO SOARES BRASIL

TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

Iniciados os trabalhos foi verificado a presença do requerente, acompanhado de advogado, bem como do requerido, representado por preposto e advogado, todos acima nominados. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. O advogado do requerido solicitou a juntada de CONTESTAÇÃO, atos constitutivos, procuração, substabelecimento, Carta de Preposto, Processo Administrativo e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB/CE 16045, sob pena de nulidade. A parte autora sai devidamente intimada para oferecer réplica a contestação. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu,  Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor – entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador: 

Reclamante:

 Antônio Manoel de Almeida

Advogado do Reclamante:



Reclamado/Preposto(a):



Advogado do Reclamado:


OAB/CE 31371

EXELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
VIÇOSA DO CEARÁ - CEARÁ

Processo. nº 141485420168060182

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, que lhe move DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, neste ato representado por ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar sua CONTESTAÇÃO com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito, a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alega a parte autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, no qual sofrera lesões, acreditando fazer jus ao recebimento junto a Seguradora - Rê, de diferença de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba indenizatória, no valor correspondente à diferença entre o recebido administrativamente e **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Importante mencionar que na documentação médica de primeiro atendimento não aduz que a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, bem como, há informação de que a parte Autora foi vítima de queda de 3 metros de altura. Assim se faz necessário o depoimento pessoal da parte Autora no sentido de verificar a dinâmica do sinistro, bem como, apresentação de documentação médica que comprove o sinistro em análise.

MAC 2350803



RJ | Av. Rio Branco, 245 - 8º andar - Centro - Tel (21) 3037-7704 - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 - Luciano Cavalcante - Tel (85) 3262-3497 - CEP 60813-565 - Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

R

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e



34
J

irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme demonstrado, a parte autora já recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50** (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **20/12/2014**.

Como se vê, a parte requerente outorgou quitação à Seguradora-Ré dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor determinado pelo CNSP, frise-se, valor este que **NÃO** é determinado pela FENASEG, conforme afirma a autora firmou o recibo anexo autorizando o pagamento em conta e outorgando quitação.

Como em nenhum momento a parte autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

MAC 2350803



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-505 Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece a Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precipua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como a parte autora em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

"Parágrafo Único - Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT, COBRANÇA DE DIFERENÇA, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO, IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG, Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ, Apelação Cível nº 2000.001.03909, - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ, RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbências.

VALOR DA INDENIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

35
0

A parte autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 20/12/2014.

Assim, tendo o sinistro acontecido após o ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº 6.194/74 trazidas pelas Leis nº 11482/2007 e nº 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada;

I - (...)

II - ATÉ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do §1º do artigo 3º, conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11945/2009:

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º do artigo 5º:

MAC 2350803



RJ | Av. Rio Branco, 245 - 8º andar - Centro - Tel (21) 3037 7704 - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 - Luciano Cavalcante - Tel (85) 3262 3497 - CEP 60814-565 - Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Corroborando com a recente Lei nº 11.945/2009, segue em anexo, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo entendimento é de que a indenização por invalidez permanente é paga de acordo com a lesão apresentada pela vítima:

"Para fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau da invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor."

Cabe trazer aos autos a alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 19/12/2008, especialmente no tocante a alteração havida nos casos de "Graduação da Invalidez", em que haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez:

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ:

I. DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, HAVENDO A INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMO, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006.

II. ENTRETANTO, NOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AJUIZADOS A PARTIR DO PRECEDENTE DO RECURSO INOMINADO Nº 71001887330, JULGADO EM 18/12/2008, HAVERÁ DE SER OBSERVADA A REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em brilhante decisão reconheceu a legítima aplicação da TABELA, nos casos como o presente. Senão vejamos:

Apelação 324753200880600701

Relator(a): FRANCISCO SALES NETO

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data de registro: 13/12/2010

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.

- 1 - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ.
- 2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que inexistente tal exigência na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo, portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo.
- 3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes.
- 4 - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br

MAC 2350803

368

observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.
5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE - 5ª CAMARA CIVEL - AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES - DJ 29/03/2011)

Assim também, a 5ª câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acolhe graduação aplicada pela Lei 11.482/2007, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para os casos de ações que intentam indenização por invalidez decorrente de Seguro DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL 175 - 54.2007.8.06.0115/1
TJCE - 5ª CAMARA CIVEL -
Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
DJ 29/03/2011)

EMENTA:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE
1 - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ.
2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que, portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo.
3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes.
4 - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.
5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE - 5ª CAMARA CIVEL - AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES - DJ 29/03/2011)

Para ilustrar, pedimos vênias para transcrever uma recentíssima decisão, na qual o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifestou entendimento de que em caso de invalidez parcial, o pagamento do Seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 816
Dje 23/05/2011 - pag. 1586 (2284)

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.349 - MS (2011/0010916-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO: EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

AGRAVADO: LUIZ TADEU SANCHES

ADVOGADO: ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

MAC 2350803



Handwritten signature or mark.

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIETUDE DE ADVOCADOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO DE INDENIZACAO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial

Brasília (DF), 17 de maio de 2011

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (grifo nosso)

RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

DJe: 21/03/2011

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juzados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juzados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda-se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse" - É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes. Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (grifo nosso)

Este também é o entendimento do STJ em decisão proferida pelo Agravo interposto à Recurso Especial. Senão vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 870

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 15 DE AGOSTO DE 2011

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA, PAG 2917

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4 781 - MT (2011/0047494-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

AGRAVANTE : ERISVELTON GIL AGUILERA CARVALHO

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

EMENTA

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60010-000 Fortaleza
www.aldairton.com.br

MAC 2350803

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOCADOS

LABORATIVA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA -
CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU
DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR
MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da
indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso
Precedentes ? (AgRg no Ag 870 091/RJ; 4ª T; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg 20-
11-2007; DJ 11-02-2008; p 106; in www.stj.jus.br). Em caso de invalidez parcial, o
pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade ?
(REsp 1119614/RS; 4ª T; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009;
in www.stj.jus.br) (fl. 321). No recurso especial, alega-se violação do art. 535, II, do Código
de Processo Civil, bem como dos arts 3º e 5º, § 1º, da Lei nº 6 194/74.
É o relatório. Decido.

2. A pretensão do recorrente não merece ser acolhida. De início, não há que se falar em
violação do art. 535 do CPC, pois o Eg Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes,
atfigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos
expandidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões
jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico
a determinados preceitos legais. Outrossim, o acórdão recorrido está em consonância
com a jurisprudência desta Corte, a qual é assente no sentido de ser indispensável a
aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova
dos autos, notadamente a prova pericial, a fim de se fixar o montante indenizatório
correspondente ao seguro DPVAT.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL SEGURO DPVAT VIOLACAO DO ART 535 DO CPC NAO
OCORRENCIA INVALIDEZ PERMANENTE NAO CONFIGURADA

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o
Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e
necessários ao deslinde da controvérsia;
2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve
corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos;
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. Ministro JOAO OTAVIO
DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2011)

Cumpra transcrever: trecho elucidativo do acórdão mencionado, vez que se amolda com
exatidão ao debate dos autos, verbis:

No presente caso, conforme o acórdão recorrido, não houve prova pericial que
demonstrasse o grau de
invalidez permanente e sua quantificação a fim de que fosse calculado o valor da
indenização, conforme as especificações impostas pelo CNSP. Portanto, o autos,
consoante preleciona a orientação jurisprudencial do STJ, devem retornar a primeira
instância para que seja realizada perícia a fim de se verificar o grau de invalidez do
segurado. Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da
extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser
pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado
(precedentes: AgRg no Ag n 1 320 972/GO, DJ de 24/9/10, e REsp n 1 119 614/RS, DJ de
31/8/2009, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; e Ag n 1 100 871/RS, Terceira
Turma, rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/3/2009).

MAC 2350803

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL AUSENCIA DE VIOLACAO AO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DPVAT SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ PERMANENTE PERICIA MEDICA APURACAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO PRECEDENTES DECISAO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO

- 1 - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente;
- 2 - Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, a espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça;
- 3 - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 4 709/MT, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2011) CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ INDENIZACAO LEGAL VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS LEI N 6 194/1974, ART 5º, §1º DATA DE APURACAO CORRECAO MONETARIA TERMO A QUO EVENTO DANOSO IMPROVIMENTO

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade Precedentes do STJ;
- II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento;
- III. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011)

CIVIL AGRADO REGIMENTAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT Precedente;
 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011);
 4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo em recurso especial.
- Publique-se Intimem-se; Brasília (DF), 03 de agosto de 2011;
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO (Relator)" - (grifo nosso)

Assim também em recentíssima decisão (Maio 2011) a Egrégia Turma Recursal do Estado do Ceará, proferiu belíssima decisão reformando a sentença do juiz a quo, reconhecendo pela **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009**, por entender que não há nenhuma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana já que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, bem como acolhendo a devida proporcionalidade estipulada na tabela vigente. Senão vejamos:

RECURSO Nº 047.2010.935.648-6
PROCEDÊNCIA: JECC DE CRATEÚS /CE



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtocarvalho.com.br

MAC 2350803

ESPECIAL
CIVIL DPVAT
APURACAO
DO SEGURO

do acórdão
vil, quando a
corrente;
ao grau da
ade com o
ula 83 deste

SIMENTAL
 NVALIDEZ
 SEGURO
 O LEGAL
 1º DATA
 DANOSO

ALDIR

RCIAL
E SE
ução
istro
avo

do
D,
O
o
B

MAC 2350803

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

dispõe que a indenização devida é de 100% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como é sabido o percentual não incide sobre o valor limite da indenização, mas advém da utilização do percentual constatado, considerando-se o percentual a que corresponde na tabela do seguro DPVAT. Desta forma, como o documento apresentado pelo autor, evento n. 1- relatório médico, estabeleceu como sendo de 40% o grau da lesão sofrida, que corresponde a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não os R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) pagos pela seguradora. Diante disso, apresenta-se divergência quanto ao valor da indenização, devendo a seguradora efetuar a complementação nos termos da Lei nº 11.945/2009. Pelo exposto voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o inadimplemento na via administrativa, condenando a seguradora-ré ao pagamento da diferença devida a título de seguro DPVAT a parte autora, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pois auferido em conformidade com os ditames legais, corrigido pelo IGP-M a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade e acrescido de juros de mora, à taxa de 1%(um por cento) ao mês, estes contados da citação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sem honorários advocatícios. O julgamento teve a participação dos Juizes MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO e JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Presente a sessão representante do Ministério Público. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará. (grifo nosso)

Inclusive, a Súmula 474 do STJ corrobora com o mesmo raciocínio, no tocante à proporcionalidade do pagamento de Seguro DPVAT, nos casos de invalidez, entendendo que a mesma deverá ser paga de forma proporcional, senão vejamos:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como visto, A FINALIDADE DESTA TABELA, ELABORADA DE ACORDO COM OS PADRÕES ADOTADOS PELOS MÉDICOS, É JUSTAMENTE A DE EVITAR QUE LESÕES MENORES POSSAM GERAR MAIORES INDENIZAÇÕES E VICE VERSA.

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, "tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem", pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

Valor Limite	x	(%) Cobertura	x	(%) Avaliado pelo perito do IML
--------------	---	---------------	---	---------------------------------

No caso em tela, a lesão apresentada na parte autora, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o

MAC 2350803



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldaairtoncarvalho.com.br

308

valor da indenização pago foi de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Importância Máxima – Até R\$ 13.500,00
X
GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA – 12,5%
=
<u>R\$13.500,00 x 12,5% = R\$ 1.687,50</u>

Dessa forma, conclui-se que a indenização a que a parte autora tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na tabela contida na Medida Provisória nº451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, haja vista que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E NÃO TOTAL**, pelo que merece o pedido ser julgado improcedente.

DO ALEGADO DANO MORAL SOFRIDO PELA PARTE AUTORA

Finalmente, a ré passa a atacar as alegações contidas na peça inaugural da parte autora referente ao suposto dano moral sofrido pelo mesmo.

Ao contrário do que alega a parte autora, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar" (pág. 716)

"Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado." (pág. 716)

"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª ed - 3ª tiragem - 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem: "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

MAC 2350803



Handwritten signature

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, o autor, manifestando sua opinião, arremata:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 160, I, do Código Civil, assim:

"Art. 160 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, ainda o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, na obra citada (pág. 78/79), ocupando-se ainda do dano moral, diz:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito."

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdum* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano.

A insubsistência do dano pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autoral teria que ser, no mínimo de caráter culposos, o que não ocorreu.



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br

MAC 2350803

40
8

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG - 4ª Câm. Civ. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a ré tomou por dever contratual tenham deixado reflexos patrimoniais à postulante, de forma a acarretar-lhe atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ela gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o modus vivendi da autora em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação"

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação acima permite elaborar a seguinte tabela:

MAC 2350803



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairttoncarvalho.com.br



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certo, líquido e exigível".

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente pré-questionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a Mora o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que juros de mora compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

MAC 2350803

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Esse lema foi pacificado através da Súmula n.º 426 do STJ:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer que sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal

MAC 2350803



de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC. Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Requer que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em face da plena quitação outorgada pela parte autora, bem como pelas razões expostas nesta peça de bloqueio, sobretudo pela ausência laudo do IML que ateste valor superior ao pago e quitado na via administrativa;

Caso não seja este o entendimento deste Ilmo. Juízo, em caso de absurda condenação que sejam respeitados os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**, observando a Medida Provisória nº 451/2008, mantida pela Lei 11.945/2009, pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total, bem como os limites ali expostos;

Requer também, que seja desconsiderado o pleito de dano moral, uma vez que não houve nenhuma conduta da Seguradora Ré, que viesse a causar nenhum dano extrapatrimonial nem sequer moral à parte autora;



Requer, ainda, a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para atuação no feito, tendo em vista a incapacidade da parte autora, sob pena de nulidade processual.

Requer, por fim, que em caso de condenação a correção monetária seja contabilizada a partir da propositura da ação e os juros de mora contabilizados da citação válida.

Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protestando provar o exposto pelo **DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, sob pena de confissão a fim de seja confirmado que já recebeu na via administrativa a indenização ora pleiteada por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício;

Por fim, reitera o pedido para que as futuras INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES sejam efetivadas em nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272 e seguinte do CPC

Pede deferimento

Viçosa do Ceará, 26 de junho de 2017.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE - 16.045


MATHEUS ARAGÃO RODRIGUES
ADVOGADO
OAB/CE 31.371

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado são de molde a deixar seqüelas permanentes.
- 4 - Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6 - Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada
- 7 - Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

MAC 2350803

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANEXO I - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
 CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
 www.aldairtoncarvalho.com.br

MAC 2350803

Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2015

Carta n°: 6715804

A/C: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Sinistro: 3150306832
Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Data Acidente: 20/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2015

Carta nº: 6793867

A/C: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Sinistro: 3150306832
Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Data Acidente: 20/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag 00651/00652 - carta 02





Seguradora Líder - DPVAT



44

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2015

Carta nº: 6899335

A/C: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Sinistro: 3150306832
Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Data Acidente: 20/12/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000727-7

Conta: 000008257-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x R\$ 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

Multa:

R\$ 0,00

Juros:

R\$ 0,00

Total creditado:

R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Antonio Manoel de Almeida EXPEDIDO POR SSP/CE EM 23/08/09
 PORTADOR(A) DO RG Nº 2027339948-8 PROFISSÃO Advogado
 CPF 03526882380 CNPJ 000000000000000000
 E RENDA MENSAL DE R\$ 12000 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Denys Pereira de Almeida, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

- Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:
- Conta salário e/ou benefício - nos documentos podem aparecer termos: SALÁRIO, FUNCIONAL, INSS, BOLSA FAMÍLIA, BOLSA ESCOLA, PREVIDÊNCIA SOCIAL ou AGRICULTURA FAMILIAR.
 - Conta Empresarial - conta pessoal cadastrada em um CNPJ - nos documentos podem aparecer termos: CNPJ, ME, MEI, EPP, COMER ou TDA, normalmente ao final do nome do titular.
 - Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular.
 - Conta tipo FÁCIL e/ou com limite de movimentação financeira mensal.
 - Qualquer conta da CEF se não foi apresentado algum documento do banco indicando que não existem quaisquer impedimentos para fins de depósito de indenização de DPVAT.
 - Para este banco (CEF), a conta corrente pode ser identificada com cópia simples rasurada de folha de cheque como comprovante de dados bancários do titular.
 - Conta bloqueada, inativa ou em proposta.
 - CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito.
 - Conta não pertencente à vítima/beneficiário.

IMPORTANTE: também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colada, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

Os meios possíveis para identificar/verificar a documentação recebida na fase de regulação do sinistro DPVAT é responsabilidade do agente regulador (seguradora ou reguladora).

Os bancos BRADESCO, ITAU e SANTANDER disponibilizam, em consulta simples no site, informações sobre a titularidade da conta, se conta empresa e/ou salário ou ainda inexistência da mesma.

Os bancos BRADESCO e ITAU têm acordo junto à Seguradora Líder-DPVAT para abertura de conta POUPANÇA para fins de DPVAT sem custos para requerente. Carta de abertura disponível no endereço eletrônico: www.dpvatsegurodotransito.com.br

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 727-7 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 0

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAU, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 001 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 000 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 000

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

de 07/08/2009 de 07/08/2009
 LOCAL E DATA

Denys Pereira de Almeida
Antonio Manoel de Almeida
 ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente); indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

ANTONIA EVA



OPVAT

de terceiros,
cumento da

8,09 E
udente
BOLSO DO
DO SEGURO

vidas a
o pessoal,

sentados:
A ESCOLA,

R ou LTDA

ra fins de

de dados

FEDERAL

colorido,
ormação

o agente

empresa

s para o

IO DE JANEI
OLD PLAN
AO.

lme

gente
com a



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Transferencia - CC p/ CC

Data 18/04/2014 Hora 13:56
N. Trans 1834 Banco 237
Conta 0002084-2 Valor 1,80
Tern 030451
Agencia 0727

Favorecido:
Banco 237
Agencia 727 / VICOSA DO GEARA
Conta 0008257-0

Beneficiário: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Nome: ANTONIO FABIO DE ARAUJO
Tipo/Conta: 00 via/Bartao: 01

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco,

SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 724.8303
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722.9033
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727.9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
08h as 18h, exceto feriados.

Obrigado.

Tenha uma boa tarde

CENTAURO
VIDA E PREVIDENCIA S/A
07 ABR. 2015
UNIDADE RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO P/ANALISE

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a) Denis Pereira de Almeida
Endereço do(a) Examinado(a) Sítio Cajueiro, S/N
Centro, Centro, CE CEP: 62300-000
Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / CE] 20089289123
Data local do exame: [27/04/2015] Triangua [CE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
- PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO COM FRATURA RADIO DISTAL DIREITO COM DESVIO**
- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?
- (X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (Item V), se necessário

- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?
- (X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SEMPRE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (Item V)

- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
- REALIZOU REDUÇÃO INCRUENTA E GESSO AXILO PALMAR, EVOLUINDO CONSOLIDAÇÃO SEM DESVIO TENDO LIMITAÇÃO AMPLITUDE DO MOVIMENTO PUNHO DIREITO.**

- III. Existe seqüela (lesão deficiente irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

(X) Sim () Não

Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatómicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

LIMITAÇÃO AMPLITUDE DO MOVIMENTO PUNHO DIREITO.

Caso a resposta seja "Não", concluir dentro as opções no Item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

- IV Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*)

() "Vitima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias:

() "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

() "Sem seqüela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Seqüela):

LIMITAÇÃO AMPLITUDE DO MOVIMENTO PUNHO DIREITO.

% do dano () 10% residual () 25% leve

(X) 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano () 10% residual () 25% leve

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve

() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

- c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = 100% da IS

- V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM

Marcio Leonardo B. Veras
Médico
CRM 10289

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 578 - 25/2/2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 25/02/2015 09:22:51
Data / Hora da Ocorrência: 25/02/2015 08:00:00
Endereço da Ocorrência: SIT TRAPIA
ZONA RURAL

VICOSA DO CEARÁ / CE
Ponto de Referência: FRANCISCA FELIX

Histórico

A VÍTIMA COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA NOTICIAR NA DATA E HORA CITADA ACIMA ESTAVA COMO PASSAGEIRO NO AUTOMÓVEL DE MARCA/MODELO: GM CHEVROLET D20 CUSTOM, COR: BRANCA, PLACA: HUI6871, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO: 1991/1991, CHASSI: 9BG744NNMMC023143, DE PROPRIEDADE DE DANIEL DE SOUZA CUNHA, PELO SÍTIO TRAPIA, ZONA RURAL DE VICOSA DO CEARÁ, QUANDO DE REPENTE O CONDUTOR E DONO DO CARRO SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, APÓS PERDE O CONTROLE DO CARRO EM UMA CURVA SERRADA E VEIO A ENTRA NO MATO E O NOTICIANTE ESTAVA SEM O CINTO DE SEGURANÇA ONDE VEIO A SAIR FORA DO CARRO, QUEM TEVE FRATURA NO PUNHO DIREITO, DECLARO AINDA QUE NA DATA E HORA NÃO DISPÕEM DE IMPLANTES DO ASPALTO, SAMU, CORPO DE BOMBEIROS OU CONCESSIONÁRIA OU SIMILAR, COMO TAMBÉM A DEFESA CIVIL NÃO REALIZA ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUEM FOI SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADA AO HOSPITAL DE VICOSA DO CEARÁ, E ENCAMINHADO AO HOSPITAL SÃO CAMILO EM TIANGUÁ, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO CONSEGUIU SE RECUPERAR DAS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE. ESTE BO É PARA FINS DE PAVTE QUE NADA MAIS DE E NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE TERMO POR ENCERRADO.

Noticiante(s)

Nome: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: SIT CAJUEIRO DO NECO
Bairro: ZONA RURAL 62300000
Município/UF: VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL Telefone:

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: ADERSON DE OLIVEIRA ALVES - MAT.: 300004-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Antonio Manoel de Almeida

VISTO DO DELEGADO(A): GILCIDA SILVA SANTOS - MAT.: 290000-1-3



DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

Pág. 1 de 1

Imprimir em 25/02/2015 11:47

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Antônio Manoel de Almeida portador da carteira de
identidade nº 2007339948-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.268.823-80
residente e domiciliado na rua Isidro Corrêa
Cidade Licosa do Ceará, Estado Ceará, declaro, sob as penas da lei, que
estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de
indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de
prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo
superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de
invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração
permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico
Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter a perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a
correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº
6.194/74.

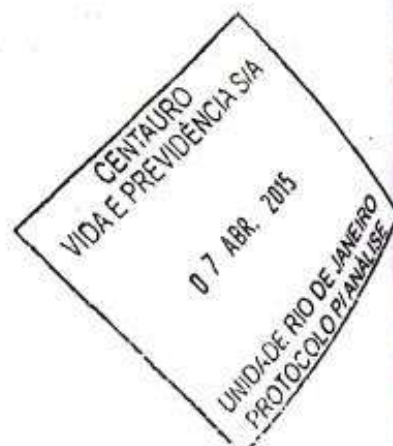
Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia
concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu
conteúdo.

Daniel Pereira de Almeida

Antônio Manoel de Almeida

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Local e data



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ALMO SOMETTE COM SELA
DE AUTENTICIDADE

REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DO REG. CIVIL
DISTRITO DE PESSOA ANTA
Francisco F. Rocha Saldanha
Oficial, Insp.
MUNICÍPIO DE Granje
ESTADO DE Pernambuco
DISTRITO DE Granje
Francisco Fontenele Rocha Saldanha

Oficial 2 do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, às fls. 44 do Livro A 08, sob Nº
Ordem 7849 foi lavrado o assento do nascimento de Denis Pereira de
Almeida
do sexo masculino, nascido 0 no dia três (03)
de maio de mil novecentos e noventa e oito
(1998) às 23 horas e 00 minutos, em Granje
no Hospital e Maternidade Municipal
filho de Antônio Manoel de Almeida
e de Dona Irmaida Pereira de Almeida
Sendo avós paternos Manoel Antônio de Almeida
e Dona Maria do Carmo de Jesus
e avós maternos Francisco Pereira de Almeida
e Dona 2
O assento foi lavrado em 10 de novembro de 2000 tendo sido declarar
o próprio pai
e serviram de testemunhas Yosi Felix dos Santos e Sônia da
Costa de Almeida
Observações: nenhuma

O referido é verdadeiro e dou fé.

Pessoa Anta 10 de novembro de 2000
Francisco Fontenele Rocha Saldanha



FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem:

HMM/IC

Município: Itapicuru

Distrito Sanitário:

Prontuário Nº:

Nome: Dennis Pereira de Almeida

Sexo: ☒ M ☐ F

Data de Nascimento: 03/05/1998

Ocupação: Estudante

Endereço:

Rua Capim da Neve

Fone:

Bairro:

Município: Itapicuru

Motivo do Encaminhamento: Paciente vítima de queda de 3 metros de altura apresentando deformidade de punho D. Ex. versão; luxação de punho D.

Resultado do(s) Exame(s):

Raquel Brito de Araújo
CPF: 004.397.243-47
Secretária de Saúde

Conduta já Realizada: Urgência

Impressão Diagnóstica: Luxação de punho D.

Dra. Célia Iara Carneiro

MÉDICA
CRM 15889

Médica

20.12.14

Data

Hora

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Procedimento:

Profissional:

Unidade de Referência:

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(*)

Unidade de Referência:

Município:

Prontuário Nº:

Data da Alta:

Resumo Clínico / Cirúrgico:

Resultado do(s) Exame(s):

Diagnóstico: Principal

Secundário 1

Secundário 2

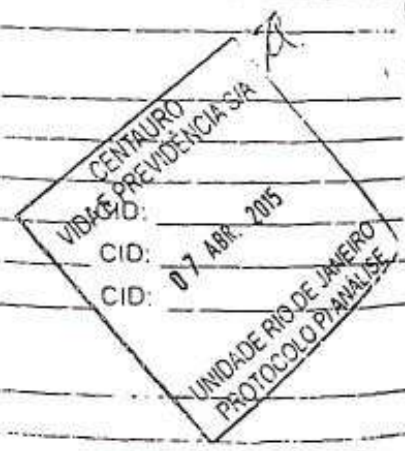
Proposta de Consulta para seguimento:

O problema justifica a referência? Sim ☒ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Antônio Manoel de Almeida

RG nº 2007339948-8, data de expedição 23/08/09, Órgão SSP/CE

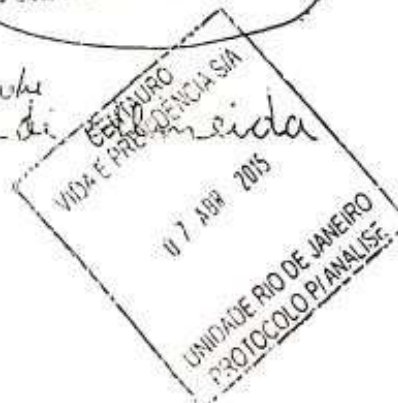
CPF nº 035.268.823-80, venho perante a este instrumento declarar que não possui comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>São Cosmeiro</u>
Número	<u>s/n</u>
Apto / Complemento	<u>11</u>
Bairro	<u>Zona Rural</u>
Cidade	<u>Alcobaça do Ceará</u>
Estado	<u>Ceará</u>
CEP	
Telefone de Contato	<u>(88) 9404-4746 / (88) 9927-3954</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: Antônio Manoel de Almeida



2276539-5

356858649

Data de Emissão: 10/09/2014

Nome: 27 21141 02 077206 : 4
 NOME: HANDEI ANTONIO DE ALMEIDA
 End: 1122 ST CAJUEIRO DEODORO
 VICOSA - CEARA -

CPF: 0461679
 CATEG: 04-RURAL MONOFASICO
 RG: 073/014 568382443-34
 Nome do Assessor:

Set/2014	10/09/2014	10/10/2014
Valor Consumido	15,57	17,95
Valor de Cobrança	15,57	17,95
Valor de Pagamento	0,00	0,00
Valor em Aberto	15,57	17,95

Valor Consumido do IES: 15,57
 Multa Moratória Ref 06/2014: 0,31
 Iluminação Pública Municipal: 2,07

10/10/2014 17,95

CONTAS EM ATRASO

Descrição	Valor
Consumo de Energia	15,57
Multa Moratória	0,31
Iluminação Pública	2,07
Total	17,95

SERVIÇO DE DOCUMENTOS

Informamos que o débito cancelado por este boleto é referente ao mês de setembro de 2014. O valor de R\$ 17,95 (dezessete reais e noventa e cinco centavos) é devido até o dia 10 de outubro de 2014. Após esta data, o valor do débito será acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. O valor do débito deverá ser pago em uma única vez, sob pena de ser considerado inadimplente e de ser encaminhado para cobrança judicial.

CLASSE
FÁBIO ALMEIDA
 (33) 9927-3034
 (33) 9400-4755 Cel.
 e-mail: fabio@centauro.com.br

CENTAURO
VIA E PREVIDÊNCIA S/A
 07 ABR 2015
 UNIDADE RIO DE JANEIRO
 PROTOCOLO DE ANÁLISE

SISTEMA U
 Unidade de
 Distrito Sanit
 Nome: JOE
 Sexo: ☒ M ☐ F
 Endereço:
 Bairro:
 Motivo do Er
 Apresent
 de p
 Resultado do
 Conduta já F
 Impressão D
 Dra. C
 Assinatura
 Encaminham
 Procediment
 Unidade do
 Assinatura
 Unidade de F
 Município:
 Assumo Clien
 Resultado do
 Diagnóstico
 Costa de
 Problema p
 Assinatura



FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem:

Distrito Sanitário:

HMMVC

Município: Itapicirama

Nome: Denise Pereira de Almeida

Sexo: ☒ M ☐ F

Data de Nascimento: 03/05/1998

Prontuário Nº:

Endereço: Sítio Capim do Meio

Ocupação: Estudante

Bairro:

Município: Itapicirama Fone:

Motivo do Encaminhamento: Paciente vítima de queda de 3 metros de altura apresentando deformidade de punho D. Ex. inicial: Luxação de punho D.

Resultado do(s) Exame(s):

Conduta já Realizada: Ultrassom

Rafael Brito de Araújo
CPE 004.397.343.47
Secretaria de Saúde

Impressão Diagnóstica: Luxação de punho D

Dra. Ciléia Lima Carneiro

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Médica

Função

20/12/14

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Procedimento:

Profissional:

Unidade de Referência:

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência:

Município:

Prontuário Nº

Data da Alta

Resumo Clínico / Cirúrgico:

Resultado do(s) Exame(s):

agnóstico: Principal

Secundário 1

Secundário 2

Proposta de Consulta para seguimento:

problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data



S609 P *Miranda*

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Prontuário: 193327 Atendimento: 0032
 Paciente: DENIS PEREIRA DE LIMA
 RG: 200892892-201218 Nascimento: 03/05/1998
 Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Bairro: Z. RURAL
 Profissão: ESTUDANTE QQQQQQ
 Convênio: SUS
 Cônjuge:
 Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
 Data Atendimento: 20/12/2014 Hora: 19:30 CID:
 Médico: LUIS FERNANDO PANIZZA
 Tipo Atendimento: CONSULTA SIMPLES
 Indicador de Acidente:
 Observação:

Local: GRANJA
 Mãe: IRAUDA PEREIRA DE ALMEIDA
 Telefone: 88
 Município: VICOSA DO CEARÁ
 Empresa:
 Matr. Culs:
 Responsável: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
 Município: VICOSA DO CEARÁ

CRMUF: 12525/CE
 Funcionário: LUIS FERNANDO PANIZZA
 CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T: °C PA (mmHg): X

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (e história, exame físico, exames solicitados e conduta)

Queixa da Comissária GIC
RX Punho (D) AP+P - noturna
Rodice distal (D) II B
cd o Bloqueio Anestésico
- Redução imediata noturna
Rodice distal
- Gesso fixação palmar
- RX punho (D) AP+P
peço redução
Otima Fixação

Sem 20 - 1
Abc 40 x 12 - 1
11 35 x 7 - 1
Gesso 15 - 3
11 10 - 2
MEPA 20 - 1

LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM: 12525

Fratura Punho



Assinatura Paciente Responsável

6.1

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
MANGUA, CE

Unidade de atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOVO),

Prontuário: 163327
Paciente: DENIS PEREIRA DE LIMA
RG: 20089289123
Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
Bairro: 2, RURAL
Profissão: ESTUDANTE 000000
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
Data Atendimento: 30/12/2014
Médico: LUIS FERNANDO PANIZZA
Tipo Atendimento: RETORNO
Indicador de Acidente:
Observação:

Nascimento: 03/05/1998
Local: I PANJACI
Mãe: GRAUDA PEREIRA DE ALMEIDA
Telefone: 88 94363844
CEP: 62300-000
UF: CE

Sexo: M
Idade: 16 Ano(s)

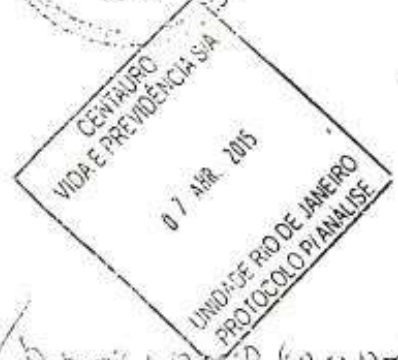
CPF: 62300-000
UF: CE

CRM/UF: 12525/CE
Função: LARISSA MORAIS DE AGUIAR
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C) P (bpm) R (moni) PA (mmHg) X
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

20.12.14
punho D
fazer com gesso

- Rx - no D AP+P
Ofr - R de g
Mão tendo gesso



LUIS FERNANDO PANIZZA - CRM 12525

Assinatura Paciente/Responsável

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
TANGUA - CE

Guia de atendimento AMBULATORIO (BLOCO NOVO)

Prontuário: 163327-
Paciente: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
RG: 20089289123
Pai: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
Bairro: Z, RURAL
Profissão: ESTUDANTE
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO CAJUEIRO DO NECOI, SN
Data Atendimento: 23/01/2015 Hora: 07:54
Médico: MARCEL DE ALENCAR PITA
Tipo Atendimento: RETORNO
Indicador de Acidente:
Observação:

CNS: 203142195920004

Guia Aut:

Est. Civil: Solteira

Local: RANJA/CE

Mãe: IRALDA PEREIRA DE ALMEIDA

Telefone: 88 94363544

Município: VICOSA DO CEARA

Empresa:
Matrícula:

Responsável: ANTONIO MANOEL

Município: VICOSA DO CEARA

CRM/UF: 10671/CE

Funcionário: LARISSA MORAIS DE AGUIAR

CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm) Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (rpm): PA (mmHg):

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

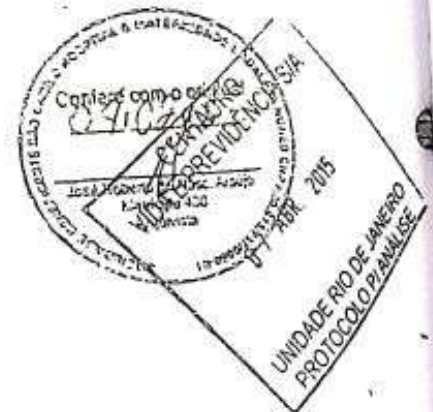
FRAT. 20-12-14.

PUNHO 2.

6:50 20-12-14.

FR DE PUNHO com contusão

col: 1 D ALTA



MARCEL DE ALENCAR PITA - CRM 110671

Denis Pereira de Almeida
Assinatura Paciente/Responsável

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Nº DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS(DATAS):

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☒ SIM ☐ NÃO

CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(x) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º

2º

3º

4º

5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL

DATA

Dr. Luis Fernando Panizza
Ortopedia Traumatologia
CRM 115.004-TEDE 12025

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA

01/04/2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA CARABEIRA

REGISTRO GERAL: 200739918-8 DATA DE EMISSÃO: 23/08/2009

PCME: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
FILIAÇÃO: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
MARTA DO LIVRAMENTO DE JESUS
NATURALIDADE: VIÇOSA DO CEARÁ - CE
DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1965
DOC. ORIGEM: CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: GAL. YBÚRCIO TERMO: 1472 FOLHA: 196
LIVRO: A/02 VIÇOSA DO CEARÁ - CE
CPF: 035.268.823-80

ASSINATURA DO TITULAR: [Assinatura]

LEI Nº 7.115 DE 23.08.07 P.: 14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA CARABEIRA

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Assinatura: Antonio Manoel de Almeida

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CPF

Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

035.268.823-80

Nome: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Nascimento: 12/11/1965

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

BRASIL 2008

CORREIOS

CENTAURO
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

CENTAURO
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

07 - BOMFIM DE RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO P/ANALISE

UNIDADE RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO P/ANALISE



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 035.268.823-80

Nome da Pessoa Física: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 17:55:54 do dia 01/04/2015 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: SED2.068A.A3F4.0D37

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010





Aviso de Sinistro DPVAT

Código: 751332

Na forma do disposto, na resolução Nº 01/75 do Conselho de Seguros Privados e Capitalização - CNSP - levo ao conhecimento desta companhia a ocorrência do acidente em questão, com o veículo descrito abaixo:

Tipo de Veículo 01-Automóvel/Camioneta		Placa HUI-6871/CE	
Nome da Vítima DENIS PEREIRA DE ALMEIDA		Natureza 2 - INVALIDEZ	
Tipo Sinistrado 1 - Transportado	Data Nascimento 03/05/1998	Tipo de CPF 0 - Possui CPF	CPF da Vítima 000.000.000-00
			Data Ocorrência 20/12/2014

Em cumprimento ao item 10 da resolução Nº 01/75 do CNSP, junto ao presente aviso de sinistro os seguintes documentos:

() Certidão Nº 570297/2015 da autoridade policial sobre a ocorrência;

() DUT Nº _____

() RG e CPF do Sinistrado

() RG e CPF do(s) Beneficiário(s)

Beneficiários

Nome	Tipo Benef.	Vínculo	Dt.Nasc.	CEP	CPF/CNPJ
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	Beneficiário	ASCENDENTE (PAI)	12/11/1965	62300-000	035.268.823-80

Declaramos ter recebido a via original do presente Aviso do Sinistro, com todos os documentos assinalados com (X).
Observações: _____

Nota: Para cada vítima deverá ser emitido um aviso de sinistro, ainda que tenha havido diversas no mesmo acidente em 2(duas) vias, permanecendo uma em poder do beneficiário, a título de protocolo de recebimento dos documentos.

Local do Aviso _____

Local da Entrega _____

Data 01 ABR. 2015

Data 01 ABR. 2015

Beneficiário

Centauro Vida e Previdência

CENTAURO
VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

07 ABR. 2015

Atenção:

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso, ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos em conformidade com a legislação vigente.
- O prazo determinado por Lei de 30 dias para o pagamento, somente será iniciado quando este processo completo for cadastrado na Seguradora Lider, gerado o número Megadata.

AVENIDA TREZE DE MAIO, 41, 4º ANDAR - SALAS 401/402
Centro - Cep: 20031-007

Tel.: (21) 2240-0401 Fax: (21) 2220-1402

site: <http://www.centauro-on.com.br> e-mail: dpvat-rj@centauro-on.com.br
RIO DE JANEIRO - RJ

CENTAURO ON

Registro de Sinistro

DP.: 111

Processo: 0000/711332

Código: 711332

Unidade: CENTAURO RIO DE JANEIRO
 Parceiro: M.S.A. SERVIÇOS DE
 Sub-Parceiro: ANTONIO FÁBIO DE ARAÚJO

BO Nº: 570297/2015
 Data BO: 25/02/2015
 DELEGACIA
 DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

Placa: HUI-6871/CE
 Tipo de Veículo: 01-Automóvel/Camioneta
 IML

Nome da Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
 Tipo Sinistrado: 1 - Transportado
 Natureza: 2 - INVALIDEZ

Sexo Sinistrado: MASCULINO
 Data Nascimento: 03/05/1998
 Tipo de CPF: 0 - Possui CPF
 CPF da Vítima: 000.000.000-00
 Data Ocorrência / Hora: 20/12/2014 / 18:00

Cidade: VIÇOSA DO CEARÁ
 UF: CE
 CEP: 62300-000
 Telefones:

Email: atendimento@salek.com.br

Qtd. Benef.: 1
 Data Óbito:
 Médico: CILEIA IVNA CARNEIRO
 Valor (INVALIDEZ):

Beneficiários

Nome	CPF	Endereço	Tipo Benef.	Vínculo	Complemento	Regra	DT. Nascimento	CPF/CNPJ	Cidade	UF
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	62300-000		Beneficiário	ASCENDENTE (PAI, MÃE, OUTROS)		R\$ DE 1,00 A 1.000,00	12/11/1955	035.268.823-80	VIÇOSA DO CEARA	CE

Banco: 237 Banco Bradesco S.A. Ag.: 0727-7 C/C 8257-0

Histórico

Data	Usuário	Situação
31/03/2015 11:51:01	MSA MARILIA	Pré-Cadastro não analisado
01/04/2015 18:59:55	MSA CAROLINA	Pré-Cadastro analisado e aprovado

CENTAURO
 VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 17 ABR. 2015
 UNIDADE RIO DE JANEIRO
 PROTOCOLO P/ANALISE

Atenção:

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso, ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos em conformidade com a legislação vigente.
- O prazo determinado por Lei de 30 dias para o pagamento, somente será iniciado quando este processo completo for cadastrado na Seguradora Lider, gerado o número Megadata.

AVENIDA TREZE DE MAIO, 41, 4º ANDAR - SALAS 401/402 Centro - Cep: 20031-007

Tel.: (21) 2240-0401 Fax: (21) 2220-1462

e-mail: doval-rj@centauro-on.com.br

RIO DE JANEIRO - RJ

Entre em nosso site <http://www.centauro-on.com.br> e acesse em DPVAT ON LINE, faça sua consulta individual, citando o código 711332 e a data de nascimento 03/05/1998 da vítima e acompanhe o seu processo em tempo REAL!!!

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150306832

Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Cidade: Viçosa do Ceará

Data do acidente: 20/12/2014

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 16/04/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: LUXAÇÃO DE PUNHO DIREITO

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MS DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/MS DIREITO: 25% DE 70% = 17,5%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

Visão Médica Ltda

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora Líder dos
Concessionários Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150306832

Vítima: DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

Cidade: Vigosa do Crato

Data do acidente: 20/12/2014

Natureza: Incapacidade Permanente

Seguradora: FIDELIDADE VIDA E
FIDELIDADE S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA RÁDIO DISTAL DIREITO

Descrição do exame médico pericial: LIMITAÇÃO AMPLITUDE DO MOVIMENTO PUNHO DIREITO

Resultados terapêuticos: REALIZOU REDUÇÃO INCRUENTA E GESSO AXILO PALMAR

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM PUNHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 27/04/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Marcio Leonardo Bastos Veras

CRM do médico: 10269

UF do CRM do médico: CE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5 %	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

TESTADOR

DESEG Sistemas de Saúde Ltda.

Médico revisor: GALDINO LEONARDO

CRM do médico: 17727

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIETARIEDADE DE ADVOGADOS

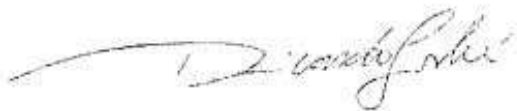
CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT,

neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui
FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂNIA SILVA DA FONSECA,
ALYSON BRUNO JORGE VIDAL, CPF's nº 424.339.323-00, 263.165.103-06,
605.154.013-07, respectivamente, assim como,

1º. Agamenon de Castro Rodrigues inscrito no CPF sob o nº
1.68.691.963-00 como seus PREPOSTOS na Audiência designada para esta
data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da
presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conferindo-lhes os poderes
necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de junho de 2017.

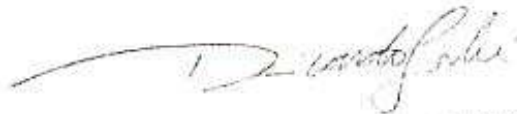


RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826

SUBSTARELECÇÃO

SUBSTARELECÇÃO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados
por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT, aos Drs.
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito
na OAB/CE sob o nº 16.045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO, brasileira, advogada,
inscrita na OAB/CE sob o nº 16.897, ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA, brasileiro, advogado,
inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, ROBERTO CÁSSIO SAMPAIO ARAGÃO, brasileiro,
advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO,
brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.334, ALESSON NARRAL DE OLIVEIRA
SOMBRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.414, LAÍS HELENA LANZA DE
OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 30.362, KELVYA CHAVES
CAVALCANTE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 21.308, MARIANA
ALMEIDA CATARINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 31.673, FRANCISCO
VIEIRA SALES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.206, JOSÉ
RONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.349,
JÉSSICA DA COSTA DO MONT, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 31.451,
ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.327,
ANDRÉA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na
OAB/CE sob o nº 33.307, bem como,
Dra(a) Mathius Aragão Rodrigues
inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 39.371 todos estabelecidos na Rua José Alencar
Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-565, Fortaleza - Ceará, Tel. 3241.3577 / 3262.3497
para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de junho de 2017.



RICARDO LASMAR SOBRE
OAB/RJ Nº 88.826

Processo nº 14148-54.2016.8.06.0000

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao Senhor Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 76 3º andar Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP 20.031-205

CV 14/48-54.2016

57

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
SIGNATURE DE DESTINATION

EDIFÍCIO SEGURADORAS-MENSAGERIA

01 JUN 2017



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
RENATO LUIZ DE OLIVEIRA
RG: 20.883.982-9 DEZ/RJ

R. Júnior
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

Adora Agueda Passos Rodrigues Martins
sln, Centro, CEP 62.300-000
222 1187



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo nº 14148-54.2016.8.06.0182

CERTIDÃO

CERTIFICO a decorrência do prazo de (15) quinze dias, sem que a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação de fls.33/56.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 31 de agosto de 2017.

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a MM.º Juiz de Direito desta
Comarca.
Viçosa do Ceará, 31 de agosto de 2017.

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
FÓRUM DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Rua Destino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88)3632-1187 E-mail: vicosa@tjce.jus.br

Processo:

14/48542016

.8.06.0182

DECISÃO (MODELO 07 - DIA 15/03 PELA MANHÃ)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve seqüela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

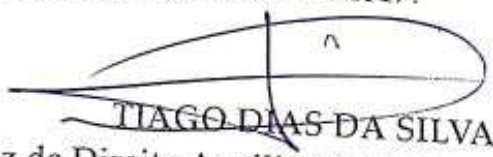
7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 15/03/2018, no período da manhã (comparecimento às 08:00h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017.


TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO que tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a audiência do Mutirão DPVAT realizado nesta comarca entre os dias 12 a 15 do corrente mês, motivo pelo qual foi cancelada e retirada de pauta.

DOU FÉ.

Viçosa do Ceará, 15 de março de 2018

rita dalila alves otaviano
SUPERVISORA